



PREFEITURA DE
PATROCÍNIO
UM NOVO TEMPO PARA TODOS

**SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE**

PARECER ÚNICO Nº	058/2026	Data da vistoria: 01/07/2026
INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção ambiental convencional	PA CODEMA: 3.122/2026	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
MODALIDADE: Requerimento de intervenção ambiental		

EMPREENDEDOR:	Condomínio Residencial Royal Park
CNPJ/CPF:	10.558.397/0001-95
INSC. ESTADUAL:	--
EMPREENDIMENTO:	Condomínio Residencial Royal Park-Matrícula50.978

ENDEREÇO:	Saindo de Patrocínio/MG pela Av. Dom Almir Marques, entrar à direita e por 750 m, chega-se ao Condomínio.	Nº: S/N	BAIRRO: Zona Rural
------------------	---	----------------	---------------------------

MUNICÍPIO:	Patrocínio	ZONA:	Rural
-------------------	------------	--------------	-------

COORDENADAS:	WGS84 23k			
	X:	293786.50 mE	Y:	7903021.00 mS

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:							
☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO	☐	USO SUSTENTÁVEL	☒	NÃO

BACIA FEDERAL:	RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL:	PARANAIBA	UPGRH:	PN2
-----------------------	---------------	------------------------	-----------	---------------	-----

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE--
N.A.	Não se aplica	N.A.

Responsável pelo empreendimento
Condomínio Residencial Royal Park

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados
José Eduardo Peçanha CREA 2062404556/D
Karla Daniella Almeida Joazeiro Pinto CREA MG-396020

AUTO DE INFRAÇÃO: 1885/2026	DATA: 05/03/2026
------------------------------------	-------------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista ambiental	6.505	
KYANE NAYARA DE CASTRO Analista ambiental	6.539	
ELIS NADIR GODINHO PIRES Advogada Municipal	04.935	
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente	81.236	



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do requerimento para intervenção ambiental convencional do tipo: intervenção em 00,25,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP realizada no empreendimento Condomínio Residencial Royal Park– Matrícula 50.978, localizado no Município de Patrocínio-MG.

Importante destacar que se trata de regularização de intervenção ambiental emergencial realizada no empreendimento.

Conforme Ofício emergencial protocolado na SEMMA em 10/09/2025, foi formalizada a necessidade de realização de obra corretiva no barramento existente no Condomínio devido à instabilidade identificada na barragem da encosta da represa e no dissipador de drenagem pluvial.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em sua Seção VIII – Das intervenções emergenciais:

Seção VIII

Das Intervenções Emergenciais

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD), e o Município de Patrocínio.



Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Visto que não houve formalização de processo no prazo estipulado pelo § 2º do Artigo 36 do Decreto estadual 47.749/2019, a equipe de fiscalização compareceu no empreendimento e conforme Laudo de fiscalização nº 027/2026, lavrou o Auto de infração nº 1885/2026 no valor de R\$ 1.375,89 (2,41 UFM*hectare) em virtude da constatação de intervenção ambiental em, aproximadamente 0,07 hectare em área de preservação permanente (APP) da barragem do Condomínio Royal Park, sem autorização do órgão ambiental competente, por infringir o Código 204 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que estabelece:

Código 204: “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.”

O processo da referida intervenção foi formalizado em 29/06/2026, mediante recibo provisório.

A equipe técnica da SEMMA vistoriou o empreendimento no dia 01/07/2026.

Os responsáveis técnicos pelos estudos ambientais e mapa é o engenheiro agrícola e ambiental José Eduardo Peçanha CREA SP5062404556/D, ART nº MG20265024042, CTF/AIDA nº 7155713 e Karla Daniella Almeida Joazeiro Pinto, CREA MG-396020, ART nº MG20265024949, CTF/AIDA nº 8232781.

As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de intervenção ambiental e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.



2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento está localizado na zona urbana do município de Patrocínio-MG, matrícula 50.978, com área total de 16,80,00 hectares, com designação cadastral Setor 29, Quadra 004, Lote 1000, coordenadas de referência UTM WGS-84 X: 293467.90 mE, Y: 7902887.49 mS, (Figura 01).

A matrícula é de propriedade da empresa Imagem Empreendimentos e Construções Ltda. Contudo, consta nas páginas 92-100 do P.A. 3.122/2026 o registro cartorial nº 40.259 que trata da convenção de condomínio no qual cita que a administração será exercida pelo Síndico, devidamente representado nos autos do processo.

Abaixo na Tabela 01 tem-se a descrição de uso e ocupação do solo da área objeto de regularização, de responsabilidade técnica do engenheiro agrícola e ambiental José Eduardo Peçanha CREA SP5062404556/D, ART nº MG20265024042:

Tabela 1– Quadro de áreas

QUADRO DE AREAS	ÁREA (HA)
Árvores esparsas	00,0668
APP – vegetação nativa	00,1153
APP Antropizada	00,2561
Barramento	00,1935
TOTAL	00,6317



Figura 01 – Imóvel em vermelho

Fonte: Google earth e arquivos digitais P.A. 3.122/2026

2.1. Atividades desenvolvidas

Não se aplica.



2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Paranaíba. Abaixo está descrita a regularização do uso do barramento:

- Certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico nº 473287/2024 (Processo nº 18819/2024)

Certificado: Condomínio Residencial Royal Park. Captação 1,00 l/s de águas públicas do afluente do Córrego Rangel, durante 24:00 h/dia em barramento com 2500 m³ de volume máximo acumulado nas coordenadas: Lat. 18°57'17,73"S e Long. 46°57'31,46"W para fins de paisagismo e irrigação. Validade: 22/04/2027.

2.3. Reserva legal e APP

Em relação à reserva legal não se aplica, visto que o empreendimento é urbano.

Já a APP existente no imóvel, está parcialmente preservada. Destaca-se que a mesma será objeto de recuperação ambiental, conforme descrito no tópico 5.

3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento não se enquadra nos critérios locacionais de enquadramento/fatores de restrição e vedação.

O imóvel está inserido no Bioma Cerrado, e conforme Mapeamento florestal do IEF verificado no IDE-SISEMA tem-se registrado traço da fitofisionomia vereda.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Lei Estadual nº 20.922/13, Federal nº 12.651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18, Decreto Estadual nº 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21 e Resolução CONAMA 369/2006.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

De acordo com o requerimento para intervenção ambiental (RIA), tem-se a regularização da intervenção em 00,25,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (Figura 02).



Figura 02: APP e barragem: azul; intervenção em APP sem supressão: branco

Fonte: *Google Earth Pro* e kml's elaborados pela consultoria ambiental

O projeto de intervenção ambiental simplificado corretivo foi elaborado pelo engenheiro agrícola e ambiental José Eduardo Peçanha CREA SP5062404556/D, ART nº MG20265024042.

A finalidade da intervenção foi a manutenção corretiva na estrutura da barragem devido ao agravamento da instabilidade da crista e dos taludes em decorrência da influência exercida pelo esvaziamento de um barramento adjacente localizado a jusante, o que provocou alterações no regime hidráulico local e nas condições de saturação do maciço do barramento em análise, apresentando instabilidade e alto risco de rompimento.

Justificou ainda que se tornou necessária a adoção de medidas corretivas, através de intervenção emergencial, tendo em vista as condições da estrutura, incluindo o esvaziamento controlado do reservatório e a execução de obras de recuperação e readequação da crista do barramento.



Relata que foi realizado o esvaziamento controlado do reservatório, de forma a reduzir as pressões atuantes sobre a estrutura e proporcionar condições adequadas para a execução das obras de recuperação, recomposição dos trechos comprometidos e a conformação geométrica da crista do barramento. Para tanto, foi utilizado material terroso adequado, devidamente compactado em camadas sucessivas, visando restabelecer as características de resistência, estabilidade e desempenho hidráulico do maciço.

Tais intervenções tiveram como objetivo restabelecer as condições adequadas de estabilidade geotécnica da estrutura, prevenindo a ocorrência de danos ambientais e garantindo a segurança das áreas localizadas a jusante.

Em vistoria, verificou-se a reestruturação do talude, instalação de canal vertedouro e extravasor em concreto, além da construção de um píer voltado para o lazer dos moradores.

Em tempo, foi solicitado o registro da intervenção realizada no corpo hídrico junto ao IGAM. Destaca-se que foi apresentado o protocolo SEI nº 2026.07.02.043.0000696 junto ao IGAM para solicitação de uso isento de outorga de direito de uso de recursos hídricos. Sendo assim, será condicionada a apresentação do referido documento após emissão pelo IGAM.

O estudo técnico de alternativa locacional de responsabilidade do engenheiro agrícola e ambiental José Eduardo Peçanha CREA SP5062404556/D, ART nº MG20265024042 relata que a intervenção realizada foi essencial para a mitigação dos riscos associados ao possível rompimento da estrutura, além de não apresentar alternativa locacional tecnicamente viável para a intervenção, visto que a mesma foi realizada no local da barragem já existente.

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, em seu artigo 11º:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP: [...]

II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

Considerando também a Lei estadual nº 20.922/2013, em seus Artigos abaixo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)



g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

(...)



Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Considerando, por fim a Deliberação Normativa COPAM Nº 236/2019 que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências, que dispõe em seu Artigo 1º:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de



pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Considerando o inciso III do Artigo 1º da DN COPAM nº 236/2019 e Artigo 3º da Lei estadual 20.922/2012, constata-se que todas as intervenções em áreas de preservação permanente realizadas são passíveis de regularização.

Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental, do tipo: intervenção em 00,25,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso.**

5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Considerando o Decreto nº 47.749 na Seção XI - Das compensações por intervenções ambientais:

(...)

Art. 40. Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

§ 1º As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

(...)

Considerando também a Subseção IV – da compensação por intervenção em APP do Decreto Estadual 47.749/2019

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;



II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 que estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos Licenciamentos de empreendimentos de impacto e outras atividades de relevante interesse ambiental do Município de Patrocínio/MG.

Considerando que foi apresentado o Projeto técnico de reconstituição da flora, de responsabilidade técnica da engenheira florestal Karla Daniella Almeida Joazeiro Pinto, CREA MG-396020, ART nº MG20265024949, o qual contempla o plantio de 285 mudas nativas em uma área total de 00,25,61 hectares de APP (Figura 04), com espaçamento de 3,0 x 3,0 m, na APP antropizada, desprovida de vegetação do imóvel com cronograma de execução por três anos.



Figura 03:Área proposta de PTRF a ser executado
Fonte: Google Earth e arquivo kml elaborado pela consultoria ambiental

Sugere-se como compensação ambiental, a execução do referido PTRF apresentado nos autos do processo, com comprovação de sua execução através da apresentação de um relatório após plantio – próximo período chuvoso e de apresentação de relatórios semestrais de acompanhamento à SEMMA.

Esta compensação deverá ser realizada periodicamente a partir da assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.



6.1. Resíduos sólidos

Considerando as obras de reparo do barramento, os resíduos que poderiam ser gerados aqui seriam: solo removido durante as obras; resíduos de vegetação e resíduos de construção civil. Pode-se ter a geração de alguns impactos como o carreamento de solo desnudo e também a vegetação derivada da supressão para o curso hídrico.

Medidas mitigadoras: plantio de gramíneas nas bordas, taludes, ou outra medida, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água; destinação adequada dos resíduos gerados nas obras, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

6.2. Emissões atmosféricas e de ruídos

As obras em questão deverão ser realizadas com maquinário com revisões em dia para diminuir a emissão de gases e ruídos no local.

Medidas mitigadoras: boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento, buscando a adequação aos padrões de lançamento determinados pela legislação pertinente.

6.3. Flora e fauna

Considerando os impactos causados pela intervenção ambiental, o empreendedor será condicionado a compensar a área intervinda através de PTRF a ser executado na APP do barramento (conforme item 5).

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente Parecer foi elaborado após percuente análise e manifestação no processo ambiental nº 3122/2026, por conta do requerimento de intervenção ambiental convencional em 00,25,00 hectares, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, realizada no empreendimento Condomínio Residencial Royal Park, matrícula nº 50.978, localizado no Município de Patrocínio/MG.

O empreendedor protocolou pedido para regularização de intervenção ambiental emergencial realizada (10/09/2025), consistente em obra corretiva no barramento já existente no condomínio, para correção de instabilidade da represa e no dissipador de drenagem fluvial. Foi deferida a autorização emergencial, com o comprometimento do empreendedor de regularizar a intervenção de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, que foi realizada de modo extemporâneo, e em vistoria *in loccu*, a equipe de fiscalização a SEMMA lavrou o AI nº 1885/2026 no valor de R\$



1.375,89, conforme consta do Laudo de Fiscalização nº 027/2026. (valores relativos à multa aplicada comprovadamente pagos dentro dos autos).

Durante a análise procedimental, após a emissão de recibo provisório e as adequações necessárias, as analistas ambientais entenderam que a documentação, bem como informações pertinentes mostraram-se suficientes, aptas à análise efetivada do pedido e por fim apresentou manifestação técnica pelo deferimento do pedido, para que seja autorizada a regularização da intervenção ambiental já realizada em APP.

Relatam que a supressão pretendida está de acordo com o inciso III do art. 1º da DN COPAM nº 236/2019 e Artigo 3º da Lei estadual 20.922/2012.

Neste ponto, vieram os autos para análise jurídica e manifestação.

A legislação adotada como parâmetro no caso em tela se destaca nas seguintes leis e decretos: inciso III do art. 1º da DN COPAM nº 236/2019, art 3º da Lei estadual 20.922/2012; Lei Municipal 3.717/2004, além do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, aliado a toda a legislação pertinente aplicável.

Em análise aprofundada dos procedimentos administrativos e legais no desenvolvimento do presente processo, juridicamente entende-se que as informações acostadas pelas analistas ambientais responsáveis se mostram escoimadas de legalidade, aptas à concessão de Regularização da intervenção ambiental corretiva requerida, desde que escoimado em medidas mitigadoras e compensatórias devidamente aplicadas.

Necessário salientar que o descumprimento de condicionantes ou alteração, modificação ou ampliação sem a prévia comunicação e assentimento desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, torna a atividade passível de autuação.

As informações do FCE são de responsabilidade da empreendedora, conforme declaração constante no referido documento.

Manifestação restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídas, a conveniência e a oportunidade, que ficam sujeitos à decisão superior.

Noutro norte, faço claro que a análise dos estudos ambientais da SEMMA não exime o empreendedor de cumprir integralmente sua responsabilidade técnica e jurídica, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Desta forma, **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento administrativo nº **3122/2026**, **DEFERINDO** a intervenção ambiental convencional para correção em 00,25,00 hectares, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, realizada no



empreendimento **Condomínio Residencial Royal Park**, matrícula nº 50.978, localizado no Município de Patrocínio/MG.

Menciono ainda a necessidade de análise pelo CODEMA.

Este é, Salvo Melhor Juízo, o Parecer.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO da concessão da Autorização de intervenção ambiental do tipo:regularização da intervenção em 00,25,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso no empreendimento Condomínio Residencial Royal Park – Matrícula 50.978 (Setor 29, Quadra 004, Lote 1000)com prazo de validade de 03 (três) anos**, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 14 de julho de 2026.

Anexos

Anexo I – Condicionantes

Anexo II –Registro fotográfico



ANEXO I - CONDICIONANTES

Item	Descrição	Prazo
01	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a execução do PTRF aprovado pela SEMMA.	1 relatório após plantio no próximo período chuvoso e semestralmente por no mínimo 03 anos
02	Executar a recomposição vegetal de todas as áreas que tiverem solo descoberto devido às obras do barramento, com gramíneas – taludes, em torno dos vertedouros– o que deve ser comprovado via relatório técnico-fotográfico, com ART do responsável pelo acompanhamento.	90 dias
03	Apresentar cadastro junto ao IGAM para uso isento de outorga de direito de uso de recursos hídricos (Protocolo SEI nº 2026.07.02.043.0000696)	30 dias após emissão pelo IGAM



ANEXO II- REGISTRO FOTOGRÁFICO



Fotos 1 e 2: Barragem com construção do pier – canal vertedouro



Fotos 3 e 4: Barragem – talude e canal extravasor instalado na margem direita do talude

